



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2464-51.2011.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15199  
(28/11/2011)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2464-51.2011.6.02.0000  
Requerente: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/AL (PSB)**.  
Advogado: Dr. Paulo Born Torres.  
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.  
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. RÁDIO E TELEVISÃO. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2012. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido, autorizando as inserções da agremiação partidária requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de novembro de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2464-51.2011.6.02.0000

### RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/AL (PSB)**, formulado por sua Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2012.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpriria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. **37-42**.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. **47-49**, manifestou-se pelo acolhimento do pleito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'U' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2464-51.2011.6.02.0000

**VOTO**

A Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06, tratam do tema da veiculação de propaganda partidária.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*<sup>1</sup>:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

<sup>1</sup> RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23/04/2008, Página 9.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2464-51.2011.6.02.0000

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

A questão já foi apreciada por esta Corte no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 200/2010-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 29-30), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 37-42).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado "direito de antena" – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Do exposto, voto pela aprovação do pedido formulado pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/AL (PSB)**, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2012, em conformidade com o plano de mídia abaixo:

**MARÇO 2012:**

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
5 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
7 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
12 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
14 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
19 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
21 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
23 seg	SEXTA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
26 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30
28 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				3	30	1 min 30



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2464-51.2011.6.02.0000

**ABRIL 2012**

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
2 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				3	30 1 min 30	
4 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
6 seg	SEXTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
9 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
11 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
18 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	

**MAIO 2012:**

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
2 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
4 seg	SEXTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
7 seg	SEGUNDA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
16 seg	QUARTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	
18 seg	SEXTA-FEIRA	246451	27				1	30 0 min 30	

Soma Total no Período do Partido : 20 min0 seg

É como voto.

Maceió, 28 de novembro de 2011.

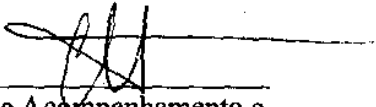
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.199, de 28/11/2011, foi conferida na 87ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 215, em 29/11/2011, à(s) fl(s). 09. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 2464-51.2011.6.02.0000**

**Prot. 27.817/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/11/2011 (SESSÃO Nº 87/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**  
**ADVOGADO : PAULO BORN**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido, autorizando as inserções da agremiação partidária requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2012, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.199, de 28.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários